



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSELHO SUPERIOR**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 17/2004**

**RELATOR(A): ANDREA ABRITTA GARZON TONET**

**NATUREZA: RECURSO CONTRA DECISÃO DETERMINANDO APLICAÇÃO DE  
SANÇÃO ADMINISTRATIVA**

**RECORRENTE: CAMILO ÂNGELUS PRATES DE ALMEIDA**

**VOTO**

Senhores Conselheiros,

**1. Relatório**

Trata-se de recurso interposto pelo i. Defensor Público Camilo Ângelus Prates de Almeida contra decisão exarada pelo h. Defensor Público Geral, fls. 192/201, que, em síntese, após processo disciplinar concluído pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública, culminou por aplicar-lhe a sanção de advertência.

De acordo com a Portaria n. 04/05, expedida pela então Corregedora-Geral da Defensoria Pública, em 10.02.2005, foi instaurado processo administrativo disciplinar em desfavor do recorrente para a apuração das infrações disciplinares previstas no art. 79 - que versa sobre os deveres do Defensor Público-, incs. **II** (comparecer diariamente, durante o horário regular do expediente, à sede do órgão que atue, exercendo os atos do seu ofício), **III** (ter irrepreensível conduta, pugnando pelo prestígio da justiça e velando pela dignidade de suas funções), **IV** (desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe seja atribuídos pelo Defensor Público Geral), **V** (desempenhar com



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSELHO SUPERIOR**

eficiência e produtividade as atribuições inerentes ao cargo) e **XVIII** (permanecer no fórum ou nos locais destinados aos órgãos de atuação, em horário necessário ou conveniente ao desempenho de sua função, salvo nos casos de realização de diligência indispensável ao exercício de atribuições), c/c art. 87 – que traz o rol das infrações-, inc. I (violação dos deveres funcionais e das vedações previstas nos arts. 80, 81 e 82 desta lei complementar), ambos da LC n. 65/03.

Referida portaria foi publicada no Diário Oficial em 12.03.05 (f. 03), sendo que, na mesma data, foi designada a comissão disciplinar para a apuração dos fatos supostamente praticados pelo recorrente.

Em 08.08.2006, os autos foram encaminhados à Corregedoria-Geral com relatório da comissão processante (f. 183verso), tendo esta proferido parecer em 24.02.2006, opinando pela aplicação de ‘uma das penalidades previstas no artigo 88 da Lei Complementar n. 65/03’ (f. 176/183).

A Corregedoria-Geral, por meio do parecer de f. 184/190, concluiu estar provada a prática da infração do art. 87, inc. I, c/c art. 79, incs. II, III, IV, V e XVIII bem como, ainda, o inc. XII (velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda), da LC 65/03 e pugnou pela aplicação da pena de **suspensão por 90 (noventa) dias**, remetendo os autos à Defensoria Pública Geral em 22.11.2006 (f. 191).

Por meio da decisão de f. 192/201, proferida em 03.09.2007, pelo Defensor Público Geral, ao recorrente foi imposta a penalidade de **advertência**, sendo o mesmo cientificado em 25.09.2007 (f. 203).

Compulsando os autos, não se verifica a publicação, pelo Defensor Público Geral, da penalidade aplicada, no Diário Oficial de Minas Gerais.

Tendo em vista o Recurso apresentado (f. 295/214), os autos foram encaminhados ao egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública, para análise, em 09.10.2007.

Vieram-me os autos, distribuídos por sorteio, na sessão de 17 de abril de 2009.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR**

Em suas razões de inconformismo o recorrente agita, em sede de preliminar, a prescrição da pretensão punitiva relativa à sanção imposta e, no mérito, busca a absolvição.

Em síntese, é o breve relatório.

### **2. Fundamentação**

O recurso é próprio, tempestivo e adequado, devendo, pois, ser conhecido e processado.

#### **2.1 – Da preliminar de ocorrência da prescrição**

Em relação à arguição da ‘prescrição punitiva’ razão assiste ao recorrente. Vejamos.

De acordo com o disposto no art. 97, inc. I, § 2º, inc. II, da LC n. 65/03, a prescrição das faltas puníveis com advertência ocorrerá em 2 (dois) anos, iniciando-se do dia em que tenha cessado a continuação, no caso de falta continuada.

No caso em testilha verifica-se, pelos depoimentos colhidos nos autos, que o recorrente apresentou comportamento negligente, incompatível com a dignidade do cargo, ao deixar de comparecer e/ou permanecer no seu órgão de atuação em horário necessário e conveniente ao bom desempenho de sua função, bem como ao deixar de desempenhar com zelo e eficiência, os serviços a seu cargo, sendo tal prática reiterada ao longo do ano de 2003, conforme se verifica do depoimento prestado pela assistida, Sra. Márcia Santiago Soares dos Santos Oliveira (fls. 149/150) asseverando que desde fevereiro de 2003, até setembro de 2003, não havia conseguido entrevistar-se com o requerente (fl. 55).

No mesmo sentido é o depoimento prestado pela assistida Sra. Edneuzia Martins Nascimento da Silva (fls. 151/152 e 57).

Indubitavelmente, a instauração do processo administrativo disciplinar (PAD) é causa interruptiva da prescrição, nos termos da Deliberação n. 05/2005, expedida pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, que em seu art. 2º, § 2º reza, *in verbis*:



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

A instauração de processo administrativo-disciplinar interrompe a prescrição e suspende o período de estágio probatório, no qual não tem curso a prescrição.

No caso vertente, a instauração do PAD se deu, nos termos do § 1º do art. 2º da Deliberação n. 05/2005, com a expedição da aludida portaria pela Corregedoria-Geral, em **10 de fevereiro de 2005** (fl.2), oportunidade em que se interrompeu, então, a prescrição.

Todavia, em consonância com princípios da estabilidade e segurança jurídicas, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a interrupção da prescrição punitiva não ultrapassa o prazo para a conclusão do processo administrativo e respectiva decisão:

**Punição disciplinar – prescrição:** a instauração do processo disciplinar interrompe o fluxo da prescrição, que volta a correr por inteiro se não decidido no prazo legal de 140 dias, a partir do termo final desse último (MS n. 23.299-SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno do STF, DJU 12.04.05, p. 55).

Logo, considerando que o presente processo administrativo disciplinar deveria ter sido concluído no prazo de até 140 dias, conforme dispõe o art. 27 c/c art. 28, §§ 3º e 4º, da Deliberação n. 05/2005<sup>1</sup>, tomando-se como termo inicial a data da expedição da portaria, 10 de fevereiro de 2005 (inclusive), observa-se que o prazo prescricional **reiniciou-se em 29 de junho de 2005**, tendo a decisão final sido proferida em 03 de setembro de 2005 (fls. 192/201) e o recorrente cientificado em 25 de setembro de 2007 (fls. 203)

Impende ressaltar, porém, que o ato administrativo somente começa a produzir efeitos depois da publicação no órgão oficial (STF, RDA, 111:145). No mesmo sentido: *A publicação de atos administrativos, incluídos os punitivos, é requisito da eficácia do ato (VITTA,*

---

<sup>1</sup> Art.27. O procedimento administrativo-disciplinar será concluído no prazo de até sessenta dias admitida uma prorrogação por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 28.

§3º Recebido o relatório, o Corregedor-Geral, no prazo de dez dias, o encaminhará ao Defensor Público Geral, com parecer conclusivo, propondo a pena aplicável, se for o caso.

§4º O Defensor Público Geral, em ato motivado, proferirá sua decisão no prazo de dez dias contados do recebimento do processo ou o encaminhará ao Conselho Superior da Defensoria Pública.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSELHO SUPERIOR**

*Heraldo Garcia. Aspectos da teoria geral no direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 87).*

Assim sendo, verifica-se que, para que o feito não fosse alcançado pela prescrição, a Administração teria que ter publicado a decisão de caráter punitivo até o dia 29 de junho de 2007, sendo certo que isto não ocorreu.

Destarte, tem-se que, da data do reinício da nova contagem do prazo prescricional, 30 de junho de 2005, transcorreram mais de 02 anos sem que fosse publicado, no Diário Oficial, o ato administrativo sancionador da penalidade imposta, o que configura, portanto, a prescrição da pretensão punitiva.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, considerando os lapsos temporais apontados e as normas que regem a matéria, reconheço a prescrição da pretensão punitiva relativa à penalidade imposta ao recorrente nos autos do presente PAD, instaurado por meio da Portaria n. 04/2005 de 10/02/05, acolhendo a preliminar agitada pela Defesa do recorrente.

É como voto.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2009.

ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET

Defensora Pública – MADEP 089

Conselheira Relatora